



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

---

**Edição nº0166 – 18/08/2025**

---

**LEI Nº 953 DE 13 DE AGOSTO DE 2025.**

Altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 940, de 25 de novembro de 2024.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI**

Art. 1º O art. 1º da Lei 940 de 25 de novembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 1º** As consignações em folha de pagamento terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) da remuneração bruta mensal do servidor.

**§1º** Do montante previsto no caput deste artigo, 5% (cinco por cento) serão reservados, exclusivamente, para a amortização de despesas contraídas mediante cartão de crédito ou para utilização, na forma de saque, via cartão de crédito.

**§2º** Do montante previsto no caput, 40% (quarenta por cento) serão destinados à contratação de empréstimos consignados.

**§3º** Outros 15% (quinze por cento) do percentual previsto no caput serão destinados a cartão benefício consignado.

**§4º** O limite previsto no caput poderá ser acrescido em até 15% (quinze por cento) nos casos de descontos determinados por decisão judicial.

**§5º** A Administração Municipal não se responsabilizará pelas consignações em caso de perda do cargo ou emprego, nem por eventual insuficiência de margem consignável.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Administração disponibilizará o limite consignável por meio de autorização do servidor, a qual poderá ser concedida por meio eletrônico, observando-se os requisitos legais



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

pertinentes.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alexandre Augustus Serfiotis  
Prefeito

**LEI Nº 955 DE 13 DE AGOSTO DE 2025.**

Altera o § 1º do art. 12 da Lei Municipal nº591, de 22 de março de 2017, que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras providências

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A PRESENTE LEI:**

Art. 1º O § 1º do art. 12 da Lei Municipal nº 591, de 22 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 1º** A avaliação para a concessão do benefício eventual de que trata este artigo será realizada por equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, composta, obrigatoriamente, por assistentes sociais ou psicólogos, observados os critérios definidos em regulamentação específica, em conformidade com os princípios da Política de Assistência Social e as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Alexandre Augustus Serfiotis  
Prefeito

**EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 036/2025**

01 - CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde

02 - CONTRATADO: RADIOVIDA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA

03 - OBJETO: Contratação de serviços contínuos de Serviço de Exame de Tomografia Computadorizada, incluindo Locação e Instalação de Equipamento

04 - EMBASAMENTO: Lei nº 14.133/2021 de 01/04/2021.

05 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1118/2025

06 - PRAZO: 01 (um) ano

07 - VALOR: R\$ 1.068.499,95 (um milhão e sessenta e oito mil e quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

cinco centavos ).

08 - DATA DA ASSINATURA: 11/08/2025

Sr. Renato Antonio Ibrahim

Secretário Municipal de Saúde

**DECRETO N° 3281, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.**

Regulamenta o procedimento de emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) e da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – Prestador de Fora (NFS-e – Prestador de Fora) no âmbito do Município de Porto Real – RJ; regulamenta o novo Sistema de Gerenciamento das Notas Fiscais de Serviços eletrônicas e outros documentos eletrônicos acessórios no âmbito municipal, define forma e prazo de cumprimento das obrigações acessórias pela Internet e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL – RJ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 78, e seus incisos, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de modernizar a administração tributária do Município de Porto Real – RJ, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção do Sistema Integrado de Gestão Pública do qual faz parte o Sistema de Notas Fiscais de Serviços eletrônicas, e a necessidade das Administrações Tributárias Municipais atuarem de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão maior controle fiscal e de arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS);

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 189, de 29 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA**

Art. 1º. Fica instituído o modelo de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), conforme o Modelo Conceitual



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**  
LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

ABRASF, e o modelo de Nota Fiscal de Serviços eletrônica - Prestador de Fora (NFS-e – Prestador de Fora), sendo os documentos fiscais emitidos e armazenados, eletronicamente, em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Porto Real – RJ, de emissão obrigatória por todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, em conformidade com as disposições do Código Tributário Municipal (CTM), com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme Anexos I e III, e definição dos registros no Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. Ficam excluídos da obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) os seguintes contribuintes:

I – Autônomos, profissionais que fornecem o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, e que recolhem o ISS através de tributação fixa anual;

II – As sociedades uniprofissionais devidamente cadastrada que recolha o ISS através de valor fixo mensal, conforme estabelecido na legislação municipal;

III – As instituições financeiras sediadas no Município;

IV – Os prestadores de serviços instalados em outro município que emitirem uma única nota fiscal de prestação de serviços para diversas unidades do mesmo tomador de serviços situadas em várias municipalidades; e

V – Os Microempreendedores Individuais, em conformidade com as disposições da legislação do regime tributário Simples Nacional.

Art. 2º. A NFS-e e a NFS-e – Prestador de Fora deverão ser emitidas por meio da Internet nos endereços eletrônicos <https://www.portoreal.rj.gov.br> ou <https://nfse.portoreal.rj.gov.br>, mediante a utilização de login e senha, criada pelo contribuinte, após a realização do cadastramento e da solicitação de autorização eletrônica para emissão de documento fiscal.

Art. 3º. A NFS-e e a NFS-e – Prestador de Fora conterão, entre outras, as seguintes funcionalidades:

I – Itens de verificação e conferência dos dados constantes da nota fiscal, que comprovem sua validade e autenticidade;

II – Registro automático das retenções obrigatórias dos responsáveis tributários; e

III – Campo para preenchimento das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte, quando necessário.

Art. 4º A NFS-e e a NFS-e – Prestador de Fora emitidas deverão ser impressas e entregues ao tomador de serviços, no ato de suas emissões, podendo ser enviadas por e-mail ao tomador de serviços quando por ele solicitado.

Art. 5º. O contribuinte ao emitir a NFS-e ou a NFS-e – Prestador de Fora, respeitado o período de ocorrência do fato gerador, deverá fazê-la para cada item e subitem da Lista de Serviços do Código Tributário Municipal prestados para cada um dos tomadores de serviços.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

Parágrafo Único. O contribuinte que não tenha emitido NFS-e em determinado mês deverá declarar ausência de movimento à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º. A NFS-e e a NFS-e – Prestador de Fora conterão a identificação dos serviços prestados em conformidade com os itens e subitens da Lista de Serviços do Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único. A descrição de vários serviços, em uma mesma Nota Fiscal de Serviços, somente poderá ser feita se os serviços estiverem enquadrados em um único item e subitem da Lista de Serviços do Código Tributário Municipal, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

Art. 7º. No caso de serviços de construção civil deverá ser emitida, por obra, uma NFS-e ou uma NFS-e – Prestador de Fora, sendo vedado constar em uma mesma nota fiscal os dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo órgão competente.

Art. 8º. A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, junto à Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal, quando houver.

Art. 9º. Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda, a seu critério, autorizar a emissão de NFS-e sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte.

Art. 10. Os contribuintes que estejam autorizados a utilizar o Emissor de Cupom Fiscal – ECF, emitirão uma NFS-e por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF a cada fechamento diário, semanal ou mensal, cuja base de cálculo será o valor relativo ao resumo de movimento, conforme a periodicidade autorizada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§1º. Ao contribuinte que utilizar Cupom Fiscal poderá ser solicitada, a qualquer momento, a apresentação dos registros eletrônicos da(s) máquina(s) emissora(s) de cupom.

§2º. Somente poderá ser utilizado, para fins fiscais, ECF cujo modelo esteja homologado em caráter definitivo pelo Estado do Rio de Janeiro, obedecidos os requisitos de “hardware” e “software” estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

§3º. O equipamento de que trata este artigo deverá estar programado com dados e elementos necessários ao controle do ISS e identificação do seu usuário no Município.

Art. 11. O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISS, descontos e casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário serão informados e calculados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas informações.

Art. 12. Na emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) e da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - Prestador de Fora (NFS-e - Prestador de Fora) é obrigatório informar o Município onde ocorreu a prestação do Edição nº 0166 – 18 de agosto de 2025



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**  
LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

serviço e o Município onde ocorreu a incidência do ISS.

Parágrafo único. Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão do documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com as variáveis que determinam o valor do imposto, Município onde ocorreu a prestação do serviço, Município onde ocorreu a incidência do ISS, competência, bem como, o CPF/CNPJ do tomador de serviços.

Art. 13. Quando da emissão da NFS-e, o valor do imposto será sempre apurado conforme legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:

I – Quando a tributação for devida no Município e a sua exigibilidade estiver suspensa, enquanto perdurar a suspensão, o fato deverá ser informado no campo “Dados Complementares”, indicando o número do processo originário;

II – Quando a tributação for devida em outro Município, não será exigida a apuração e o campo “Alíquota de Serviço” ficará aberto para o prestador de serviço inserir a alíquota prevista na Legislação Tributária do Município onde o imposto é devido;

III – Quando o prestador de serviço gozar de imunidade tributária ou usufruir de isenção fiscal, o imposto será apurado com alíquota zero, e o fato deverá ser informado no campo “Dados Complementares”, indicando o número do processo originário.

Parágrafo único – O DAM (Documento de Arrecadação Municipal) será automaticamente gerado para o prestador do serviço ou para o responsável tributário, conforme o caso, sempre que houver apurações tributárias geradas neste Município, segundo as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 14. Para a emissão da NFS-e é obrigatório informar o tipo de Exigibilidade do ISS/Natureza da Operação, conforme Modelo Conceitual da ABRASF, descrito nos incisos abaixo:

I - Exigível;

II - Não Incidência;

III - Isenção;

IV - Exportação;

V - Imunidade;

VI - Exigibilidade Suspensa por Decisão Judicial; e

VII - Exigibilidade Suspensa por Processo Administrativo.

Parágrafo único – Os prestadores de serviços instalados no Município de Porto Real – RJ, que atendam aos requisitos constitucionais de Imunidade de Impostos, precisarão solicitar à Fiscalização Tributária Municipal o reconhecimento da Imunidade, por processo administrativo, para que possa ser autorizada a emissão do documento fiscal indicando que a Exigibilidade do ISS/Natureza da Operação é Imunidade.

Art. 15. Para a emissão da NFS-e – Prestador de Fora é obrigatório informar que o tipo de Exigibilidade do ISS/Natureza da Operação é Exigível. Caso haja prestadores de serviços de fora do Município de Porto Real – RJ



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

que atendam aos requisitos constitucionais de Imunidade de Impostos, será necessário solicitar, à Fiscalização Tributária Municipal, o reconhecimento da Imunidade por processo administrativo, para que possa ser autorizada a emissão do documento fiscal indicando que a Exigibilidade do ISS/Natureza da Operação é Imunidade.

## CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO ELETRÔNICO

Art. 16. Para a emissão da NFS-e as empresas Prestadoras de Serviços, instaladas no Município, deverão solicitar seu cadastro eletrônico no Sistema de emissão de Documentos Fiscais eletrônicos, nos endereços eletrônicos <https://www.portoreal.rj.gov.br> ou <https://nfse.portoreal.rj.gov.br>.

Art. 17. As empresas Prestadoras de Serviços, instaladas no Município, receberão senhas de acesso ao Sistema de emissão de Documentos Fiscais eletrônicos após a efetivação do Credenciamento Eletrônico de Contribuintes.

Art. 18. Os contribuintes sediados fora do Município deverão solicitar seu cadastro eletrônico no Sistema de emissão de Documentos Fiscais eletrônicos nos endereços eletrônicos <https://www.portoreal.rj.gov.br> ou <https://nfse.portoreal.rj.gov.br>, preencher o Credenciamento Eletrônico registrando os dados de sua empresa e solicitar a aprovação da Fiscalização Tributária Municipal.

§1.º Ocorrendo a aprovação do cadastro pela Fiscalização Tributária Municipal, o Sistema de ISS enviará e-mail, automaticamente, ao contribuinte, contendo informações de identificação (login) e senha para acesso via Internet.

§2º Caso a solicitação de cadastro eletrônico tenha sido reprovada, o e-mail conterá o motivo, apontado pela Fiscalização Tributária Municipal, para que sejam sanadas as irregularidades e encaminhada nova solicitação.

§3º O imposto será gerado automaticamente para o Prestador do Serviço ou Tomador do Serviço, conforme o caso, em conformidade com as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 19. Os tomadores devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – Prestador de Fora (NFS-e – Prestador de Fora) nos endereços eletrônicos <https://www.portoreal.rj.gov.br> ou <https://nfse.portoreal.rj.gov.br>, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, serem corresponsáveis pelo crédito tributário devido, nos termos da Legislação Tributária em vigor.

Art. 20. Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a convocar recadastramento sempre que houver necessidade.

## CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 21. A NFS-e e a NFS-e – Prestador de Fora somente poderão ser canceladas ou substituídas pelo contribuinte

Edição nº 0166 – 18 de agosto de 2025



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

até o dia do vencimento do tributo, desde que estejam totalmente preenchidas com os dados do tomador.

§1º. Caso não estejam totalmente preenchidos os dados do tomador, a nota fiscal somente poderá ser cancelada mediante processo administrativo junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º. A guia de recolhimento correspondente a NFS-e e a NFS-e – Prestador de Fora cancelada ou substituída somente poderá ser cancelada mediante processo administrativo junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

§3º. Caso a guia de recolhimento do parágrafo anterior já tiver sido paga, ou contiver outras apurações, a restituição dependerá de abertura de processo administrativo junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

§4º. A NFS-e e a NFS-e – Prestador de Fora somente poderão ser canceladas, pela autoridade administrativa fiscal, após o vencimento do tributo, mediante requerimento próprio, por meio de processo administrativo na Prefeitura Municipal de Porto Real – RJ.

§5º. Cada processo administrativo limitar-se-á a análise de uma Nota Fiscal de Serviços, a qual será analisada pela Fiscalização Tributária Municipal, e não será deferido o requerimento sem as devidas demonstrações que justifiquem o cancelamento do documento fiscal. No caso de deferimento, o número do processo ficará averbado no sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas.

**CAPÍTULO IV**  
**DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS ELETRÔNICO**

Art. 22. O Recibo Provisório de Serviços eletrônico (RPS-e) é o documento a ser utilizado pelo prestador de serviços, estabelecido no território do Município de Porto Real – RJ, no eventual impedimento da emissão “on-line” da NFS-e.

Art. 23. O RPS-e poderá ser emitido sempre que ocorrer uma eventual ausência de conexão da Internet através de software específico, a ser instalado no equipamento do prestador de serviços, e deverá ser substituído pela NFS-e até o décimo dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da prestação de serviços.

§1º. O prazo previsto neste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS-e, não podendo ser prorrogado em nenhum caso, ainda que o vencimento ocorra em dia não-útil.

§2º. O RPS-e emitido perderá sua validade se, no prazo previsto no caput deste artigo, não for substituído por NFS-e.

§3º. A substituição do RPS-e em NFS-e fora do prazo e a ausência de conversão do RPS-e em NFS-e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação vigente.

§4º. Todo RPS-e deverá conter, em local visível, a seguinte mensagem: “Este Recibo Provisório de Serviços eletrônico (RPS-e) NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL DE SERVIÇO”,

§5º. O RPS-e deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e.

Art. 24. O RPS-e será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial por série.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

Art. 25. O RPS-e deve ser emitido em, no mínimo, 2 (duas) vias, sendo uma via entregue ao tomador de serviços e outra arquivada pelo prestador de serviços pelo prazo de 5 (cinco) anos à disposição o Fisco.

Art. 26. Ainda que fora do prazo e sem validade, o RPS-e emitido deverá ser informado à Secretaria Municipal de Fazenda, independentemente da aplicação da penalidade prevista na legislação, e guardado pelo contribuinte até o prazo de 5 (cinco) anos, para verificação pela Fiscalização Tributária Municipal.

Art. 27. O prestador de serviço poderá, inclusive, emitir o RPS-e a cada prestação, em sistema próprio do contribuinte, devendo, nesse caso, substituí-lo por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos via solução “webservices”, a ser disponibilizada pela administração municipal.

§1º. Caso algum RPS-e do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Fazenda.

§2º. É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o contribuinte deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos nos artigos anteriores, e, até que o arquivo seja retificado, considera-se que o lote de RPS-e não foi enviado.

**CAPÍTULO V**  
**DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS**

Art. 28. Fica instituída e regulamentada por este Decreto a Declaração Eletrônica de Serviços Notariais e de Registros (DESNR), constituindo-se como uma obrigação tributária acessória, composta por informações necessárias à Administração Tributária Municipal, para a apuração do Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre fatos geradores dos Emolumentos e Atos declarados pelos serviços notariais e de registros, em formulário eletrônico disponível mediante acesso nos endereços eletrônicos <https://www.portoreal.rj.gov.br> ou <https://nfse.portoreal.rj.gov.br>.

Parágrafo único: Os emolumentos são as retribuições pecuniárias por atos praticados pelo Notário e pelo Registrador, no âmbito de suas respectivas competências, e têm como fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição, e servirão de base de cálculo do ISS para emissão do respectivo DAM (Documento de Arrecadação Municipal); e deverão ser informados mensalmente até dia 10 do mês subsequente à prestação dos serviços, à razão mínima do informado à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – CGJ-RJ e ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Art. 29. Os contribuintes omissos na apresentação das informações e os que não cumprirem as obrigações dispostas neste Decreto ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação municipal.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**  
LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

CAPÍTULO VI  
DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS

Art. 30. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Operações Imobiliárias – DEOPI, de periodicidade mensal, constituindo-se como uma obrigação tributária acessória, compostas por informações operacionais de transmissão de imóveis situados no Município de Porto Real – RJ, conforme formulário eletrônico disponível mediante acesso nos endereços eletrônicos <https://www.portoreal.rj.gov.br> ou <https://nfse.portoreal.rj.gov.br>.

Art. 31. Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município de Porto Real – RJ, ou de direito reais a eles relativos que sejam objetos de registros ou averbação nas serventias de Registro de Imóveis, independentemente de valor, deverão ser informadas à Secretaria Municipal de Fazenda pelos oficiais de registros de imóveis, através da Declaração Eletrônica de Operações Imobiliárias (DEOPI), que deverá ser enviada por meio de arquivo eletrônico.

Parágrafo Único: Para os efeitos deste Decreto, os atos de registros e de averbação serão denominados unicamente como registros.

Art. 32. A Declaração Eletrônica de Operações Imobiliárias (DEOPI) deverá conter as seguintes informações:

I - dados da Declaração:

- a) identificação do declarante;
- b) documento do declarante;
- c) tipo de declaração;
- d) mês e ano da declaração;

II - dados das operações imobiliárias ocorridas:

- a) data do Registro;
- b) número do Registro;
- c) tipo de Instrumento usado na transmissão;
- d) espécie da transação;
- e) parcela do direito real transmitido;
- f) tributo incidente;
- g) número do processo de ITBI, quando for caso;
- h) valor recolhido a título de ITBI;

III - dados do Imóvel:

- a) endereço;
- b) número sequencial do cadastro de imóvel (Secretaria Municipal da Fazenda);
- c) tipo de documento;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**  
LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

- d) identificação do CPF e CNPJ;
- e) endereço eletrônico;
- f) nome e telefone de contato.

Art. 33. A Declaração Eletrônica de Operações Imobiliárias (DEOPI) deverá ser enviada até o último dia útil do mês seguinte à ocorrência dos registros imobiliários.

Parágrafo único: Na hipótese da Declaração Eletrônica de Operações Imobiliárias (DEOPI) ser apresentada em desacordo com as disposições deste Decreto, será o declarante intimado a apresentar nova DEOPI, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação.

**CAPÍTULO VII**  
**DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

Art. 34. São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviço (ISS) as empresas sediadas no território do Município de Porto Real – RJ sempre que tomarem serviços, em conformidade com as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 35. A falta de recolhimento do ISS retido pelo contribuinte, no prazo estabelecido pelo Código Tributário Municipal, sujeita o mesmo às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 36. Deverá ser exigida a emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica - Prestador de Fora (NFS-e – Prestador de Fora) sempre que o serviço for realizado no território do Município de Porto Real – RJ, para tomador de serviços estabelecido no Município.

Art. 37. A retenção na fonte não prejudica o recolhimento regular do ISS não sujeito a este regime.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 38. O recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), conforme Anexo IV, seja qual for a sua natureza, na rede arrecadadora credenciada.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos Microempreendedores Individuais, e às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelecidos no Município de Porto Real – RJ, optantes pelo SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

Art. 39. A guia de recolhimento do ISS deverá ser gerada e impressa diretamente no Sistema de Gerenciamento das Notas Fiscais de Serviços eletrônicas e outros documentos eletrônicos, através do endereço eletrônico <https://www.portoreal.rj.gov.br> ou <https://nfse.portoreal.rj.gov.br>, pelo prestador de serviços e tomador de serviços, até a data de vencimento do imposto.

**CAPÍTULO IX**  
DO SISTEMA DE MONITORAMENTO, CONTROLE, E  
DE BANCOS

**GERENCIAMENTO DE ISS**

Art. 40. Fica instituído e regulamentado por este Decreto o SISBAN - Sistema de Monitoramento, Controle e Gerenciamento de ISS de Bancos, constituindo-se como uma obrigação tributária acessória, que viabilizará maior controle fiscal e de arrecadação do ISS, adequando a nova realidade tributária.

Art. 41. Ficam obrigadas à apresentação do SISBAN as instituições financeiras e equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, estabelecidas no Município de Porto Real – RJ.

Parágrafo único. Estão também sujeitas às obrigações previstas neste Decreto as pessoas jurídicas a que se refere o caput, estabelecidas neste Município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou a contabilização das receitas provenientes de receitas dos serviços geradas neste Município sejam promovidas em municípios distintos.

Art. 42. Ficam instituídos à apresentação da obrigação tributária acessória dos seguintes Documentos Eletrônicos:

I - O Quadro de Dados Cadastrais;

II - A Tabela de Lista de Serviços;

III - A Tabela de Códigos de Tributação;

IV - A Tabela de Serviços Lançados na Conta "Rateio do Resultado Interno";

V - A Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados;

VI - A Tabela de Preços Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados;

VII - O PCG-DC - Plano de Contas Geral, Detalhado e Comentado do Banco;

VIII - O BAM-DC - Balancete Analítico Mensal, Detalhado e Comentado do Banco;

IX - O RJL-VD - Relatório Mensal de Justificativas de Lançamentos de Valores de Débitos no Mês;

X - O RAL-VD - Relatório Mensal de Avaliações de Lançamentos de Valores de Débitos no Mês;

XI - O RJL-AG - Relatório Mensal de Justificativas de Lançamentos Exclusivos de Valores, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos serviços prestados, apenas, no Balanço da Administração Geral do Banco;

XII - O RAL-AG - Relatório Mensal de Avaliações de Lançamentos Exclusivos de Valores, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos serviços prestados, apenas, no Balanço da Administração Geral do Banco;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

XIII - A DML-EC - Declaração Mensal de Localização de Escrituração Contábil, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos serviços prestados de Administração de Fundos Quaisquer, de Consórcio, de Cartão de Crédito, Débito e Congêneres, de Carteira de Clientes, de Cheques Pré-Datados e Congêneres.

Parágrafo único. Os documentos eletrônicos instituídos no caput deste artigo, obedecerão ao padrão estabelecido na forma do Anexo V deste decreto.

**Da Prestação e da Atualização de Informações Contidas nos Documentos Eletrônicos**

Art. 43. A prestação e a atualização de informações contidas no Quadro de Dados Cadastrais, na Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados, na Tabela de Preços Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, no PCG-DC - Plano de Contas Geral, Detalhado e Comentado do Banco, no BAM-DC - Balancete Analítico Mensal, Detalhado e Comentado do Banco, no RJL-VD - Relatório Mensal de Justificativas de Lançamentos de Valores de Débitos no Mês, no RAL-VD - Relatório Mensal de Avaliações de Lançamentos de Valores de Débitos no Mês, no RJL-AG - Relatório Mensal de Justificativas de Lançamentos Exclusivos de Valores, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, apenas, no Balanço da Administração Geral do Banco, no RAL-AG - Relatório Mensal de Avaliações de Lançamentos Exclusivos de Valores, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, apenas, no Balanço da Administração Geral do Banco e na DML-EC - Declaração Mensal de Localização de Escrituração Contábil, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados de Administração de Fundos Quaisquer, de Consórcio, de Cartão de Crédito, Débito e Congêneres, de Carteira de Clientes, de Cheques Pré-Datados e Congêneres, deverão ser apresentadas e atualizadas, em meio digital, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado, pelo Município de Porto Real – RJ, no endereço eletrônico <https://www.portoreal.rj.gov.br> ou <https://nfse.portoreal.rj.gov.br>.

§ 1º A alteração do Documento, já entregue, será efetivada mediante apresentação de Documento Retificador, que conterá todas as informações, anteriormente prestadas, ainda que não estejam sujeitas à alteração, bem como as informações a serem adicionadas, se for o caso. O Documento Retificador substituirá, integralmente, as informações apresentadas no Documento anterior.

§ 2º É vedada, ao invés de apresentar novo Documento – contendo todas as informações, anteriormente, já prestadas – retificando o documento anterior, a complementação, pura e simples, de informações no documento já entregue.

Art. 44. As instituições financeiras deverão conservar cópia dos sistemas utilizados para processamento das informações, bem como das bases de dados processadas, de forma a possibilitar a recomposição e justificativa das informações constantes nos documentos, enquanto perdurar o direito da Fazenda Pública Municipal constituir os créditos tributários decorrentes destas prestações.

Art. 45. A falta de prestação e atualização das informações contidas no Quadro de Dados Cadastrais, na Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados, na Tabela de Preços Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, no PCG-DC - Plano de Contas Geral, Detalhado e Comentado do Banco, no BAM-DC - Balancete Analítico Mensal, Detalhado e Comentado do Banco, no RJL-VD - Relatório Mensal de Justificativas de Lançamentos de Valores de Débitos no Mês, no RJL-AG - Relatório Mensal de Justificativas de Lançamentos Exclusivos de



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

Valores, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, apenas, no Balanço da Administração Geral do Banco e na DML-EC - Declaração Mensal de Localização de Escrituração Contábil, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados de Administração de Fundos Quaisquer, de Consórcio, de Cartão de Crédito, Débito e Congêneres, de Carteira de Clientes, de Cheques Pré-Datados e Congêneres, ou sua apresentação e atualização de forma inexata ou incompleta, sem a sua devida retificação, sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação municipal.

§ 1º Considera-se apresentação e atualização de forma:

I – inexata, quando apresentada e completa, não refletir informação verdadeira;

II – incompleta, quando apresentada, deixar de informar algum dado ou informação obrigatórios;

III – omitida, quando não apresentada.

§ 2º. Considera-se a apresentação e a atualização das informações de forma inexata, incompleta ou omissa, sem a sua devida retificação, quando após receber, por mensagem eletrônica, NIE – Notificação de Irregularidades Encontradas, a instituição financeira não efetuar, dentro do prazo regulamentar, a retificação das informações e atualizações prestadas.

§ 3º. Caso a instituição financeira não preencha o Quadro de Dados Cadastrais e/ou não apresente a Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados, a Tabela de Preços Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, o PCG-DC - Plano de Contas Geral, Detalhado e Comentado do Banco, o BAM-DC - Balancete Analítico Mensal, Detalhado e Comentado do Banco, o RJL-VD - Relatório Mensal de Justificativas de Lançamentos de Valores de Débitos no Mês, o RJL-AG - Relatório Mensal de Justificativas de Lançamentos Exclusivos de Valores, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, apenas, no Balanço da Administração Geral do Banco e a DML-EC - Declaração Mensal de Localização de Escrituração Contábil, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados de Administração de Fundos Quaisquer, de Consórcio, de Cartão de Crédito, Débito e Congêneres, de Carteira de Clientes, de Cheques Pré-Datados e Congêneres, serão lavrados AIs – Autos de Infração complementares até a sua efetiva entrega.

§ 4º. As multas serão apuradas, considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega e atualização do documento até a data da efetiva entrega e atualização.

Art. 46. Além da aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal, a não entrega e não atualização dos Documentos, a omissão de informações e de atualizações ou prestação de informações e atualizações falsas, nos Documentos, com a intenção de suprimir ou reduzir o valor do ISS devido, configura hipótese de crime contra a ordem tributária e sujeitam os responsáveis as penalidades previstas no Código Penal Brasileiro, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo Único. A diferença entre a informação e atualização inexata e a falsa é que esta, diferentemente daquela, foi prestada e atualizada com dolo, fraude ou simulação.

Art. 47. As consultas de informações contidas na Tabela de Lista de Serviços, na Tabela de Códigos de Tributação e na Tabela de Serviços Lançados na Conta "Rateio do Resultado Interno", deverão ser realizadas, em meio digital, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pelo Município nos endereços eletrônicos: <https://www.portoreal.rj.gov.br> ou <https://nfse.portoreal.rj.gov.br>.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

**Do Sigilo Fiscal das Informações contidas nos Documentos Eletrônicos**

Art. 48. As informações e atualizações contidas no Quadro de Dados Cadastrais, na Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados, na Tabela de Preços Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, no PCG-DC - Plano de Contas Geral, Detalhado e Comentado do Banco, no BAM-DC - Balancete Analítico Mensal, Detalhado e Comentado do Banco, no RJL-VD - Relatório Mensal de Justificativas de Lançamentos de Valores de Débitos no Mês, no RAL-VD - Relatório Mensal de Avaliações de Lançamentos de Valores de Débitos no Mês, no RJL-AG - Relatório Mensal de Justificativas de Lançamentos Exclusivos de Valores, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, apenas, no Balanço da Administração Geral do Banco, no RAL-AG - Relatório Mensal de Avaliações de Lançamentos Exclusivos de Valores, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, Apenas, no Balanço da Administração Geral do Banco e na DML-EC - Declaração Mensal de Localização de Escrituração Contábil, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados de Administração de Fundos Quaisquer, de Consórcio, de Cartão de Crédito, Débito e Congêneres, de Carteira de Clientes, de Cheques Pré-Datados e Congêneres, serão conservadas sob sigilo fiscal, cabendo à Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Real – RJ, resguardar, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações e atualizações recebidas, facultada sua utilização para instaurar procedimento fiscal tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a tributos sob sua administração.

Art. 49. Poderão as autoridades tributárias e os servidores fiscais tributários examinar os documentos, livros e registros de serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras, inclusive os documentos e livros referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando, além de tais exames serem considerados indispensáveis pela autoridade tributária competente, houver:

I – processo administrativo instaurado; ou,

II – procedimento fiscal em curso, iniciado com a lavratura de TIAF – Termo de Início de Ação Fiscal e/ou a expedição de TREF – Termo de Regime Especial de Fiscalização.

§1º. Recebidas às informações e atualizações, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade tributária competente poderá requisitar as informações, as atualizações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§2º. A apuração dos fatos dar-se-á mediante:

I – processo administrativo instaurado; ou,

II – procedimento fiscal em curso, iniciado com a lavratura de TIAF - Termo de Início de Ação Fiscal e/ou a expedição de TREF - Termo de Regime Especial de Fiscalização.

Art. 50. Quando o § 4º do art. 1º da Lei Complementar (Nacional) nº 116, de 31 de julho de 2003, determina, de forma incontestável, que a incidência do ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado, significa dizer que, para fins de incidência:

I – É irrelevante o nome dado pelo contribuinte:

a) ao serviço prestado; e  
Edição nº 0166 – 18 de agosto de 2025



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**  
LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

b) à conta utilizada para registro da receita.

II – O importante é a natureza do serviço prestado, independentemente da sua nomenclatura, ainda que o seu nome não esteja previsto, literalmente, na lista de serviços.

Art. 51. As informações e atualizações contidas no Quadro de Dados Cadastrais, na Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados, na Tabela de Preços Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, no PCG-DC - Plano de Contas Geral, Detalhado e Comentado do Banco, no BAM-DC - Balancete Analítico Mensal, Detalhado e Comentado do Banco, no RJL-VD - Relatório Mensal de Justificativas de Lançamentos de Valores de Débitos no Mês, no RJL-AG - Relatório Mensal de Justificativas de Lançamentos Exclusivos de Valores, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, Apenas, no Balanço da Administração Geral do Banco e na DML-EC - Declaração Mensal de Localização de Escrituração Contábil, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados de Administração de Fundos Quaisquer, de Consórcio, de Cartão de Crédito, Débito e Congêneres, de Carteira de Clientes, de Cheques Pré-Datados e Congêneres, deverão ser preenchidas e enviadas até o vigésimo dia do mês subsequente ao período:

I – Em que as informações e atualizações deveriam ser prestadas;

II – Da ocorrência dos serviços prestados.

Art. 52. As informações e atualizações contidas no RAL-VD - Relatório Mensal de Avaliações de Lançamentos de Valores de Débitos no Mês e no RAL-AG - Relatório Mensal de Avaliações de Lançamentos Exclusivos de Valores, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, Apenas, no Balanço da Administração Geral do Banco, deverão ser preenchidas e enviadas até o último dia 20 (vinte) do mês do preenchimento e envio do RJL-VD - Relatório Mensal de Justificativas de Lançamentos de Valores de Débitos no Mês e do RJL-AG - Relatório Mensal de Justificativas de Lançamentos Exclusivos de Valores, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, Apenas, no Balanço da Administração Geral do Banco.

### **Outras Obrigações Acessórias**

Art. 53. As instituições financeiras estabelecidas no Município de Porto Real – RJ, continuam obrigadas a fornecer ao Fisco Municipal, mensalmente, o Balancete Mensal completo da agência, com resultado apurado, indicando saldo inicial, débito, crédito e saldo final e as contas COSIF, no formato XLS ou XLSX. O arquivo eletrônico deverá ser encaminhado para o e-mail utilizado pelo Departamento Tributário Municipal, ao tempo do envio da informação.

§1º. O Balancete Mensal deverá ser entregue até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao da prestação dos serviços próprios.

§2º. O não fornecimento do Balancete Mensal exigido neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

### **CAPÍTULO X**



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**  
LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 54. As Notas Fiscais de Serviços eletrônicas emitidas poderão ser consultadas pelo contribuinte em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda, respeitado o prazo legal de guarda de documentos, nos endereços eletrônicos <https://www.portoreal.rj.gov.br> ou <https://nfse.portoreal.rj.gov.br>.

Art. 55. Todos os contribuintes que emitem Nota Fiscal de Serviços eletrônica, instalados regularmente dentro do Município de Porto Real – RJ, podem acessar, diretamente no Sistema Eletrônico de emissão de Nota Fiscal de Serviços, o Livro de Registro de Serviços Prestados e, sempre que solicitado, apresentar à Fiscalização Tributária Municipal.

Art. 56. Todos os tomadores de serviços, estabelecidos no Município de Porto Real – RJ, deverão escrutar, também, no Livro de Registro de Serviços Tomados, as prestações de serviços que não sofreram retenção obrigatória, em casos de serviços realizados fora do território municipal.

Parágrafo único: O Livro de Registro de Serviços Tomados poderá ser acessado, diretamente no Sistema Eletrônico de emissão de Nota Fiscal de Serviços, e, sempre que solicitado, ser apresentado à Fiscalização Tributária Municipal.

Art. 57. O Secretário Municipal de Fazenda poderá emitir normas complementares a este Decreto, inclusive o formato eletrônico dos dados a serem apresentados, em conformidade com as disposições da Lei Orgânica Municipal e do Código Tributário Municipal.

Art. 58. Revoga-se o Decreto nº 2070/2016, e demais disposições em contrário.

Art. 59. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PORTO REAL, RJ, 18 de Agosto de 2025.

Alexandre Augustus Serfiotis  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**

**MODELO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL</b> SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e		<b>Número da Nota:</b> Competência: Maio/2022 Data e Hora da Emissão: 12/05/2022 11:54:00 Código Verificação:
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>		
CPF/CNPJ:	Inscrição Municipal:	
Telefone:	Inscrição Estadual:	
Nome/Razão Social:		
Nome de Fantasia:		
Endereço:		
E-mail:		
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>		
CPF/CNPJ:	RG:	
Telefone:	Inscrição Estadual:	
Nome/Razão Social:		
Endereço:		
E-mail:		
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>		
<b>VALOR TOTAL DA NOTA: R\$ 39.700,00</b>		
CNAE - 3314710 - MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE Item da Lista de Serviços - 14.01 - LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA, LUSTRAÇÃO, REVISÃO, CARGA E RECARGA, CONSERTO, RESTAURAÇÃO, BLINDAGEM, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS, VÉTICULOS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MOTORES, ELEVADORES OU DE QUALQUER		
	VALOR SERVIÇOS: R\$ 39.700,00 VALOR DEDUÇÃO: R\$ 0,00 DESC. INCONDI. BASE DE CALCULO: R\$ 39.700,00 ALÍQUOTA: 2% VALOR ISS: R\$ 754,00 VALOR ISS RETIDO: R\$ 754,00 DESC. COND: R\$ 0,00	
	VALOR PIS: R\$ 258,05 VALOR COFINS: R\$ 1.151,00 VALOR IR: R\$ 595,50 VALOR INSS: R\$ 0,00 VALOR CSLL: R\$ 397,00 OUTRAS RETENÇÕES: R\$ 0,00 VALOR LÍQUIDO: R\$ 36.454,45	

## ANEXO II DEFINIÇÃ O DOS REGISTR

<b>DADOS COMPLEMENTARES</b>					
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES / CRÍTICAS</b>					
EXIGIBILIDADE ISS Exigível:	REGIME TRIBUTAÇÃO	SIMPLIS NACIONAL Não:	ISSQN RETIDO Não:	LOCAL PRESTAÇÃO SERVIÇO ARRAIAL DO CABO - RJ	LOCAL INCIDÊNCIA Arraial do Cabo - RJ
Observação:					

## OS QUE COMPÕEM A

### NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e) E A

### NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – PRESTADOR DE FORA (NFS-e – PRESTADOR DE FORA)



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

I - número sequencial da nota, iniciados pelo ano de emissão e reiniciado a cada ano;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CMC;

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - discriminação do serviço;

VII - indicação do item da Lista de Serviço;

VIII - valor total da Nota Fiscal Serviço eletrônica – NFS-e e valor total da Nota Fiscal Serviço eletrônica - Prestador de Fora – NFS-e – Prestador de Fora;

IX - Código QR como item para autenticidade da NFS-e e da NFS-e – Prestador de Fora;

X - valor da dedução, se houver;

XI - valor da base de cálculo;

XII - código do serviço;

XIII - alíquota e valor do ISS;

XIV - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

XV - indicação de serviço não tributável pelo Município de Porto Real, quando for o caso;

XVI - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XVII - indicação do local da prestação dos serviços;

XVIII - indicação do local da incidência do ISS;

XIX - número e data do documento emitido, nos casos de substituição;

A Nota Fiscal Serviço eletrônica - NFSe conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Porto Real” e “Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e”.

A Nota Fiscal Serviço eletrônica - Prestador de Fora – NFS-e – Prestador de Fora conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Porto Real” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - Prestador de Fora – NFS-e – Prestador de Fora”.

O número da Nota Fiscal Serviço será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V supra é opcional:

I - para as pessoas físicas;

II - para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

**ANEXO III**

**MODELO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – PRESTADOR DE FORA (NFS-e –  
PRESTADOR DE FORA)**

A Modernização Pública precisa enviar o modelo.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

**ANEXO IV**

**MODELO DE DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – DAM**

A  
Moderni  
zação  
Pública  
precisa  
enviar o  
modelo  
finalizad  
o.

PREFEITURA MUNICIPAL DE		
ISSQN - PESSOA JURÍDICA		
INSCRIÇÃO: 84000000000000000000		
TIPO / NOME LEGAL/DOURO: RUA ERASMO BRAGA NÚMERO: 0000		
COMPLEMENTO:	Bairro: CENTRO	
MUNICÍPIO: Rio de Janeiro	UF: RJ	
UF/PAIS:	Município: ( ) E.M.P.J.	
BASE DE CÁLCULO: 0,00	ALÍQUOTA: 1.169,76	
PARCELAS: 1/1	MES REFERÊNCIA: JANEIRO	ANO REFERÊNCIA: 2022
OBSERVAÇÕES:		

PARCELA: 1/1 VENCIMENTO: 10/02/2022

INSCRIÇÃO: 84000000000000000000	EMPRESA: ( )	Nº FISME:
INSTRUÇÕES:		
(+) VALOR DEVIDO - R\$	1.169,76	
(-) VALOR DESCONTO - R\$	0,00	
(+) CORREC. MONET. - R\$	0,00	
(+) MULTA DE MORA - R\$	0,00	
(+) JUROS DE MORA - R\$	0,00	
(+) TAXA EMB. C/VA - R\$	0,00	
(+) VALOR A PAGAR - R\$	1.169,76	





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**  
LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

## DO QUADRO DE DADOS CADASTRAIS

O quadro de Dados Cadastrais é a tela onde a instituição financeira, no seu primeiro acesso ao SISBAN, deverá obrigatoriamente, preencher os seus dados cadastrais.

Os campos "1.2.1 - Razão Social", "1.2.2 - CNPJ: \_\_\_\_/\_\_\_\_-\_\_\_\_", "1.3 - Endereço", "1.4 - Inscrição Municipal", "1.5 - Data de Início" e "1.6 - Tipo de Estabelecimento: \_", constantes no Quadro de Dados Cadastrais, deverão ser preenchidos e mantidos, permanentemente, atualizados pela instituição financeira.

Quando a instituição financeira:

I - For um estabelecimento prestador tipo "agência" e tiver, ainda, em outro local, um estabelecimento prestador tipo "posto de atendimento" ou um estabelecimento prestador tipo "caixa eletrônico", deverá selecionar, apenas, o código 1, relacionado na Coluna "1.6.1 - Código";

II - Não for um estabelecimento prestador tipo "agência":

a) Mas, tiver um estabelecimento prestador tipo "posto de atendimento", ainda que tenha, também, em outro local, um estabelecimento prestador tipo "caixa eletrônico", deverá selecionar, somente, o código 2, relacionado na Coluna "1.6.1 - Código";

b) E nem for um estabelecimento prestador tipo "posto de atendimento", e tiver um estabelecimento prestador tipo "caixa eletrônico", deverá selecionar o código 3, relacionado na Coluna "1.6.1 - Código".

## DA TABELA DE LISTA DE SERVIÇOS

O Item 15 e os subitens de 15.01 a 15.18 da Tabela de Lista de Serviços, relacionados na sua Coluna "2.2 - Item/Subitem", devem constar, obrigatoriamente, segundo a especialidade, especificidade e generalidade da descrição dos serviços, identificados na sua Coluna "2.3 - Descrição", na Coluna:

I - "3.4 - Item/Subitem" da Tabela de Códigos de Tributação;

II - "4.5 - Item/Subitem" da Tabela de Serviços Lançados na Conta "Rateio do Resultado Interno";

III - "5.10 - Item/Subitem da Lista de Serviços" da Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados;

IV - "6.11 - Item/Subitem da Lista de Serviços" da Tabela de Preços Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados;

V - "7.19 - Item/Subitem da Lista" do PCG-DC - Plano de Contas Geral, Detalhado e Comentado do Banco;

VI - "8.23 - Item/Subitem da Lista" do BAM-DC - Balancete Analítico Mensal, Detalhado e Comentado do Banco;

VII - "13.14 - Item/Subitem da Lista" da DML-EC - Declaração Mensal de Localização de Escrituração Contábil, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados de Administração de Fundos Quaisquer, de Consórcio, de Cartão de Crédito, Débito e Congêneres, de Carteira de Clientes, de Cheques Pré -Datados e Congêneres.

Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, só e somente só, poderão ser enquadrados:

I - Em um primeiro momento, nas especialidades ou especificidades dos subitens 15.01 a 15.18;

II - Em um segundo momento, caso o serviço prestado não se enquadre nas especialidades ou especificidades dos subitens 15.01 a 15.18, deverão ser enquadrados na generalidade do item 15 da Lista de Serviços: "Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela união ou por quem de direito". Pois que:

a) Ou o serviço prestado está relacionado ao setor bancário ou financeiro;

b) Ou, ainda que o serviço prestado não esteja relacionado ao setor bancário ou financeiro, foi prestado por



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

instituição financeira autorizada a funcionar pela união ou por quem de direito.

Por determinação do §4º do art. 1º da Lei Complementar (Nacional) nº 116, de 31 de julho de 2003, que ordena que "a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado", os nomes e as descrições das contas internas contidos na Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados, na Tabela de Preços Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, no PCG-DC - Plano de Contas Geral, Detalhado e Comentado do Banco e no BAM-DC - Balancete Analítico Mensal, Detalhado e Comentado do Banco, não precisam ter os nomes e as descrições exatos contidos na Tabela de Lista de Serviços, bastando, para tanto, que, pelas suas essências, estejam, simplesmente, correlacionados.

## **DA TABELA DE CÓDIGOS DE TRIBUTAÇÃO**

O Código de Tributação, relacionado na Coluna "3.2 - Código de Tributação" da Tabela de Códigos de Tributação, deve constar, obrigatoriamente, de acordo com a descrição dos serviços, relacionados na Coluna "3.3 - Descrição do Serviço" da Tabela de Códigos de Tributação, na Coluna "4.4 - Código de Tributação" da Tabela de Serviços Lançados na Conta "Rateio do Resultado Interno", na Coluna "5.9 - Código de Tributação" da Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados e na Coluna "6.10 - Código de Tributação" da Tabela de Preços Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, na Coluna "7.18 - Código de Tributação" do PCG-DC - Plano de Contas Geral, Detalhado e Comentado do Banco, na Coluna "8.22 - Código de Tributação" do BAM-DC - Balancete Analítico Mensal, Detalhado e Comentado do Banco e na Coluna "13.14 - Item/Subitem da Lista" da DML-EC - Declaração Mensal de Localização de Escrituração Contábil, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados de Administração de Fundos Quaisquer, de Consórcio, de Cartão de Crédito, Débito e Congêneres, de Carteira de Clientes, de Cheques Pré –Datados e Congêneres.

Por determinação do §4º do art. 1º da Lei Complementar (Nacional) nº 116, de 31 de julho de 2003, que ordena que "a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado", as descrições dos códigos de tributação, contidas na coluna "3.3 - Descrição do Serviço", desta tabela, não precisam ter os nomes e as descrições exatos contidos na coluna "4.3 - Descrição dos Serviços" da Tabela de Serviços Lançados na Conta "Rateio do Resultado Interno", nas colunas "5.4 - Nome do Serviço Bancário" e "5.7 - Nome da Conta Interna" da Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados, nas colunas "6.4 - Nome do Serviço Bancário", "6.5 - Descrição do Serviço Bancário" e "6.8 - Nome da Conta Interna" da Tabela de Preços Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, nas colunas "7.13 - Nome da Conta Interna" e "7.14 - Função/Descrição Detalhada da Conta Interna" do PCG-DC - Plano de Contas Geral, Detalhado e Comentado do Banco, nas colunas "8.18 - Nome da Conta Interna" e "8.19 - Função/Descrição Detalhada da Conta Interna" do BAM-DC - Balancete Analítico Mensal, Detalhado e Comentado do Banco e nas colunas "13.8 - Nome da Conta Interna" e "13.9 - Função/Descrição Detalhada da Conta Interna" da DML-EC - Declaração Mensal de Localização de Escrituração Contábil, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados de Administração de Fundos Quaisquer, de Consórcio, de Cartão de Crédito, Débito e Congêneres, de Carteira de Clientes, de Cheques Pré –Datados e Congêneres, bastando, para tanto, que, pelas suas essências, estejam, simplesmente, correlacionados.

## **DA TABELA DE SERVIÇOS LANÇADOS NA CONTA / "RATEIO DO RESULTADO INTERNO"**

O Código de Rateio, relacionado na Coluna "4.2 - Código de Rateio" da Tabela de Serviços Lançados na Conta "Rateio do Resultado Interno", deve constar, obrigatoriamente, de acordo com a descrição dos serviços, relacionados na Coluna "4.3 - Descrição do Serviço" da Tabela de Serviços Lançados na Conta "Rateio do



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

Resultado Interno", na Coluna "5.8 - Código de Rateio" da Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados, na Coluna "6.9 - Código de Rateio" da Tabela de Preços Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, na Coluna "7.17 - Código de Rateio" do PCG-DC - Plano de Contas Geral, Detalhado e Comentado do Banco, na Coluna "8.22 - Código de Rateio" do BAMDC - Balancete Analítico Mensal, Detalhado e Comentado do Banco e na Coluna "13.12 - Código de Rateio" da DML-EC - Declaração Mensal de Localização de Escrituração Contábil, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados de Administração de Fundos Quaisquer, de Consórcio, de Cartão de Crédito, Débito e Congêneres, de Carteira de Clientes, de Cheques Pré –Datados e Congêneres

Por determinação do §4º do art. 1º da Lei Complementar (Nacional) nº 116, de 31 de julho de 2003, que ordena que "a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado", as descrições contidas na Coluna "4.3 - Descrição do Serviço", que fazem parte e já estão lançadas na Tabela de Serviços Lançados na Conta "Rateio do Resultado Interno", que não poderão ser alteradas, não precisam ter os nomes e as descrições exatos contidos nas colunas "5.4 - Nome do Serviço Bancário" e "5.7 - Nome da Conta Interna" da Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados, nas colunas "6.4 - Nome do Serviço Bancário", "6.5 - Descrição do Serviço Bancário" e "6.8 - Nome da Conta Interna" da Tabela de Preços Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, nas colunas "7.13 - Nome da Conta Interna" e "7.14 - Função/Descrição Detalhada da Conta Interna" do PCG-DC - Plano de Contas Geral, Detalhado e Comentado do Banco, nas colunas "8.18 - Nome da Conta Interna" e "8.19 - Função/Descrição Detalhada da Conta Interna" do BAM-DC - Balancete Analítico Mensal, Detalhado e Comentado do Banco e nas colunas "13.8 - Nome da Conta Interna" e "13.9 - Função/Descrição Detalhada da Conta Interna" da DML-EC - Declaração Mensal de Localização de Escrituração Contábil, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados de Administração de Fundos Quaisquer, de Consórcio, de Cartão de Crédito, Débito e Congêneres, de Carteira de Clientes, de Cheques Pré –Datados e Congêneres, bastando, para tanto, que, pelas suas essências, estejam, simplesmente, correlacionados.

## DA TABELA DE PREÇOS FIXOS COBRADOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS

A Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados é a tela onde a instituição financeira banco, no seu primeiro acesso ao SISBAN – Sistema de Monitoramento, Controle e Gerenciamento de ISS de Bancos, deverá, obrigatoriamente, preencher, de acordo com a sua Tabela de Serviços Bancários, os Dados Relativos aos Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados. § 1º Os dados das Colunas "5.4 – Nome do Serviço Bancário", "5.5 – Preço Fixo Cobrado", "5.6 – Número da Conta Interna", "5.7 – Nome da Conta Interna", "5.8 – Código de Rateio", se for o caso, "5.9 – Código de Tributação" e "5.10 – Item/Subitem da Lista de Serviços", devem ser, obrigatoriamente, preenchidos e mantidos, permanentemente, atualizados pela instituição financeira.

O Código de Preço Fixo, relacionado na Coluna "5.3 - Código de Preço Fixo" da Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados, é uma numeração sequencial que se inicia com o número 201. Assim, a partir do momento que a instituição financeira for incluindo os dados nas Colunas "5.4 – Nome do Serviço Bancário", "5.5 – Preço Fixo Cobrado", "5.6 – Número da Conta Interna" e "5.7 – Nome da Conta Interna", o sistema, automaticamente, vai gerando, na devida sequência numérica, o Código de Preço Fixo.

Se a instituição financeira incluir o Código de Rateio, relacionado na Coluna "5.8 - Código de Rateio" da Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados - pois que pode não haver "Código de Rateio" para a correspondente "Tarifa Bancária" - com base nos dados da Tabela de Serviços Lançados na Conta "Rateio do Resultado Interno", o sistema, automaticamente, gerará o Código de Tributação" e o Item/Subitem Lista de Serviços, relacionados nas Colunas "5.9 - Código de Tributação" e "5.10 - Item/Subitem Lista de Serviços" da



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados.

Se a instituição financeira não incluir o Código de Rateio, relacionado na Coluna "5.8 - Código de Rateio" da Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados - pois que pode não haver "Código de Rateio" para a correspondente "Tarifa Bancária" - mas, incluir o Código de Tributação, relacionado na Coluna "5.9 - Código de Tributação" da Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados, com base nos dados da Tabela de Códigos de Tributação, o sistema, automaticamente, gerará o Item/Subitem Lista de Serviços, relacionado na Coluna "5.10 - Item/Subitem Lista de Serviços" da Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados.

O sistema só aceitará:

I - O Código de Rateio, relacionado na Coluna "5.8 - Código de Rateio" da Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados, extraído da Tabela de Serviços Lançados na Conta "Rateio do Resultado Interno";

II - O Código de Tributação, relacionado na Coluna "5.9 - Código de Tributação" da Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados, extraído da Tabela de Códigos de Tributação ou da Tabela de Serviços Lançados na Conta "Rateio do Resultado Interno"

A Coluna "5.10 - Item/Subitem Lista de Serviços" da Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados, sempre, será gerado, automaticamente, pelo sistema.

O Código de Preço Fixo, relacionado na Coluna "5.3 - Código de Preço Fixo" da Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados, deve constar, obrigatoriamente, de acordo com as descrições contidas nas Colunas "5.6 - Número da Conta Interna" e "5.7 - Nome da Conta Interna" da Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados, nas Colunas "7.15 - Código de Preço Fixo" do PCGDC - Plano de Contas Geral, Detalhado e Comentado do Banco, "8.19 - Código de Preço Fixo" do BAMDC - Balancete Analítico Mensal, Detalhado e Comentado do Banco e "13.11 - Código de Preço Variável" da DML-EC - Declaração Mensal de Localização de Escrituração Contábil, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados de Administração de Fundos Quaisquer, de Consórcio, de Cartão de Crédito, Débito e Congêneres, de Carteira de Clientes, de Cheques Pré -Datados e Congêneres.

Na Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados, além do Nome do Serviço Bancário e do Preço Fixo Cobrado, devem constar, obrigatoriamente, ainda, o Número e o Nome da Conta Interna, do PCG-DC - Plano de Contas Geral, Detalhado e Comentado do Banco, onde os valores da Tarifas Bancárias são Lançados, bem como, os Correspondentes "Código de Rateio", se for o caso, "Código de Tributação" e o "Item/Subitem da Lista de Serviços".

Por determinação do §4º do art. 1º da Lei Complementar (Nacional) nº 116, de 31 de julho de 2003, que ordena que "a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado", os nomes e as descrições contidos nas Colunas "5.4 - Nome do Serviço Bancário" e "5.7 - Nome da Conta Interna, que fazem parte da Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados, não precisam ter os nomes e as descrições exatos contidos na Coluna "5.10 - Item/Subitem da Lista de Serviços" da Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados, bastando, para tanto, que, pelas suas essências, estejam, simplesmente, correlacionados.

## DA TABELA DE PREÇOS VARIAVEIS COBRADOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS

A Tabela de Preços Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados é a tela onde a instituição financeira, no seu primeiro acesso ao SISBAN – Sistema de Monitoramento, Controle e Gerenciamento de ISS de Bancos, deverá, obrigatoriamente, preencher, de acordo com a sua Tabela de Serviços Bancários, os Dados Relativos aos Preços Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados.

As Colunas "6.6 – Preço Variável Cobrado", "6.7 – Número da Conta Interna" e "6.8 - Nome da Conta Interna",



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

devem ser, obrigatoriamente, preenchidas e mantidas, permanentemente, atualizadas pela instituição financeira. O Código de Preço Variável, relacionado na Coluna "6.3 - Código de Preço Variável" da Tabela de Preços Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, deve constar, obrigatoriamente, de acordo com as descrições contidas nas Colunas "6.7 - Número da Conta Interna" e "6.8 - Nome da Conta Interna" da Tabela de Preços Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, nas Colunas "7.16 - Código de Preço Variável" do PCG-DC - Plano de Contas Geral, Detalhado e Comentado do Banco, "8.20 - Código de Preço Variável" do BAM-DC - Balancete Analítico Mensal, Detalhado e Comentado do Banco e "13.11 - Código de Preço Variável" da DML-EC - Declaração Mensal de Localização de Escrituração Contábil, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados de Administração de Fundos Quaisquer, de Consórcio, de Cartão de Crédito, Débito e Congêneres, de Carteira de Clientes, de Cheques Pré – Datados e Congêneres, bastando, para tanto, que, pelas suas essências, estejam, simplesmente, correlacionados.

Na Tabela de Preços Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados:

I - Além de outras Colunas, devem constar, obrigatoriamente, o Preço Variável Cobrado e o Número e o Nome da Conta Interna, do PCG-DC - Plano de Contas Geral, Detalhado e Comentado do Banco, onde os Valores das Tarifas Bancárias são Lançados;

II - Os dados das Colunas "6.3 - Código de Preço Variável", "6.4 - Nome do Serviço Bancário", "6.5 - Descrição do Serviço Bancário", "6.9 - Código de Rateio", "6.10 - Código de Tributação" e "6.11 - Item/Subitem Lista de Serviços", que fazem parte e já estão lançados na Tabela de Preços Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, não poderão ser alterados pela instituição financeira.

Por determinação do §4º do art. 1º da Lei Complementar (Nacional) nº 116, de 31 de julho de 2003, que ordena que "a incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado", os nomes e as descrições contidos, respectivamente, nas Colunas "6.4 - Nome do Serviço Bancário" e "6.5 - Descrição do Serviço Bancário", que fazem parte e já estão lançados na Tabela de Preços Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, que não poderão ser alterados, não precisam ter os nomes e as descrições exatos contidos tanto na Tabela de Serviços Bancários, quanto na Coluna "7.13 - Nome da Conta Interna" do PCG-DC - Plano de Contas Geral, Detalhado e Comentado do Banco, bastando, para tanto, que, pelas suas essências, estejam, simplesmente, correlacionados.

## DO PCG-DC - PLANO DE CONTAS GERAL, DETALHADO E COMENTADO DO BANCO

O PCG-DC - Plano de Contas Geral, Detalhado e Comentado do Banco é a tela onde a instituição financeira, no seu primeiro acesso ao SISBAN – Sistema de Monitoramento, Controle e Gerenciamento de ISS de Bancos, deverá, obrigatoriamente, preencher, de acordo com o seu Plano de Contas, os Dados Relativos ao PCG-DC - Plano de Contas Geral, Detalhado e Comentado do Banco.

As Colunas "7.10 - Número do Subtítulo", "7.11 - Nome do Subtítulo", "7.12 - Número da Conta Interna", "7.13 - Nome da Conta Interna" e "7.14 - Função/Descrição Detalhada da Conta Interna", do PCG-DC - Plano de Contas Geral, Detalhado e Comentado do Banco, devem ser, obrigatoriamente, preenchidas e mantidas, permanentemente, atualizadas pela instituição financeira.

Quando a instituição financeira preencher as Colunas "7.12 - Número da Conta Interna" e "7.13 - Nome da Conta Interna", do PCG-DC - Plano de Contas Geral, Detalhado e Comentado do Banco, havendo correlação, o sistema, automaticamente, gerará os dados das Colunas "7.15 - Código de Preço Fixo", "7.16 - Código de Preço Variável", "7.17 - Código de Rateio", "7.18 - Código de Tributação" e "7.19 - Item/Subitem da Lista", com base na Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados e na Tabela de Preços Variáveis Cobrados pelos Serviços



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**  
LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

Prestados.

Os dados das Colunas "7.12 - Número da Conta Interna" e "7.13 - Nome da Conta Interna", do PCGDC - Plano de Contas Geral, Detalhado e Comentado do Banco, deverão ser, obrigatoriamente, idênticos aos dados das Colunas "5.6 – Número da Conta Interna" e "5.7 – Nome da Conta Interna" da Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados e "6.7 – Número da Conta Interna" e "6.8 – Nome da Conta Interna" da Tabela de Preços Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados.

#### **DO BAM-DC - BALANCETE ANALITICO MENSAL, DETALHADO E COMENTADO DO BANCO**

O BAM-DC - Balancete Analítico Mensal, Detalhado e Comentado do Banco é a tela onde a instituição financeira, nos seus acessos mensais ao SISBAN – Sistema de Monitoramento, Controle e Gerenciamento de ISS de Bancos, deverá, obrigatoriamente, preencher, de acordo com os seus Plano de Contas e Balancetes Analíticos Mensais, os Dados Relativos ao BAM-DC - Balancete Analítico Mensal, Detalhado e Comentado do Banco.

As Colunas "8.2 - COMPETÊNCIA: \_\_\_\_/\_\_\_\_", "8.14 - Número do Subtítulo", "8.15 - Nome do Subtítulo", "8.16 - Número da Conta Interna", "8.17 - Nome da Conta Interna", "8.18 - Função/Descrição Detalhada da Conta Interna", "8.24 - Saldo do Mês Anterior", "8.25 - Crédito no Mês", "8.26 - Débito no Mês" e "8.27 - Saldo Atual do Mês", do BAM-DC - Balancete Analítico Mensal, Detalhado e Comentado do Banco, devem ser, obrigatoriamente, preenchidas e mantidas, permanentemente, atualizadas pela instituição financeira.

O Campo "8.4 - TOTAL DO ISS DEVIDO: R\$ \_\_\_\_\_" será gerado, automaticamente, pelo Sistema, aplicando-se a alíquota devida sobre o valor do Campo "8.3 - TOTAL DA RECEITA TRIBUTÁVEL: R\$ \_\_\_\_\_".

O Campo "8.5 - DATA DE RECOLHIMENTO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_" será gerado, também, automaticamente, pelo Sistema, após o pagamento da Guia de Recolhimento, que, por sua vez, será gerada, do mesmo modo, automaticamente, pelo sistema, com base no valor do Campo "8.4 - TOTAL DO ISS DEVIDO: R\$ \_\_\_\_\_".

Quando a instituição financeira preencher as Colunas "8.16 - Número Conta Interna" e "8.17 - Nome da Conta Interna", do BAM-DC - Balancete Analítico Mensal, Detalhado e Comentado do Banco, havendo correlação, o sistema, automaticamente, gerará os dados das Colunas "8.19 - Código de Preço Fixo", "8.20 - Código de Preço Variável", "8.21 - Código de Rateio", "8.22 - Código de Tributação" e "8.23 - Item/Subitem da Lista", com base na Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados e na Tabela de Preços Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados.

O valor da Coluna "8.3 - TOTAL DA RECEITA TRIBUTÁVEL: R\$ \_\_\_\_\_" será, automaticamente, gerado pelo sistema, desde que a COLUNA "8.23 - Item/Subitem da Lista" esteja preenchida:  
I - Para os meses de janeiro e julho, somando todos os valores da COLUNA "8.27 - Saldo Atual do Mês";  
II - Para os demais meses (fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro), deve-se fazer a seguinte conta: O valor da Coluna "8.3 - TOTAL DA RECEITA TRIBUTÁVEL: R\$ \_\_\_\_\_" será IGUAL ao somatório de todos os valores da COLUNA "8.27 - Saldo Atual do Mês" MENOS o VALOR da Coluna "8.3 - TOTAL DA RECEITA TRIBUTÁVEL: R\$ \_\_\_\_\_" constante do "BAM-DC - Balancete Analítico Mensal, Detalhado e Comentado do Banco" do MÊS ANTERIOR.

Os dados das Colunas "8.16 - Número Conta Interna" e "8.17 - Nome da Conta Interna", do BAM-DC - Balancete Analítico Mensal, Detalhado e Comentado do Banco, deverão ser, obrigatoriamente, idênticos aos dados das Colunas "5.6 – Número da Conta Interna" e "5.7 – Nome da Conta Interna" da Tabela de Preços Fixos Cobrados



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**  
LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

pelos Serviços Prestados e "6.7 – Número da Conta Interna" e "6.8 – Nome da Conta Interna" da Tabela de Preços Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados.

Quando a Coluna "8.26 - Débito no Mês" tiver valor maior do que zero, a instituição financeira deverá preencher e entregar, juntamente com o BAM-DC - Balancete Analítico Mensal, Detalhado e Comentado do Banco, o RJL-VD - Relatório Mensal de Justificativas de Lançamentos de Valores de Débitos no Mês.

### **DO RJL-VD - RELATÓRIO MENSAL DE JUSTIFICATIVA DE LANÇAMENTOS DE VALORES DE DÉBITOS NO MÊS**

O RJL-VD - Relatório Mensal de Justificativas de Lançamentos de Valores de Débitos no Mês é a tela onde a instituição financeira, nos seus acessos mensais ao SISBAN – Sistema de Monitoramento, Controle e Gerenciamento de ISS de Bancos, sempre que ocorrer, em relação a qualquer conta interna, cujo serviço esteja enquadrado em item ou subitens da lista, lançamentos de valores na Coluna "8.26 - Débito no Mês", do BAM-DC - Balancete Analítico Mensal, Detalhado e Comentado do Banco, deverá, obrigatoriamente, preencher as Colunas "9.9 - Natureza do Débito" e "9.10 - Justificativa do Débito", do RJL-VD - Relatório Mensal de Justificativas de Lançamentos de Valores de Débitos no Mês

Quando a Coluna "8.26 - Débito no Mês", do BAM-DC - Balancete Analítico Mensal, Detalhado e Comentado do Banco, tiver valor maior do que zero, o sistema, automaticamente, gerará os dados das Colunas:

I - "9.3 - Nome da Conta Interna" e "9.4 - Função/Descrição Detalhada da Conta Interna", respectivamente, dos dados das Colunas "8.17 - Nome da Conta Interna" e "8.18 - Função/Descrição Detalhada da Conta Interna", do BAM-DC - Balancete Analítico Mensal, Detalhado e Comentado do Banco;

II - "9.5 - Nome do Serviço Bancário" e "9.6 - Preço Fixo Cobrado", respectivamente, dos dados das Colunas "5.4 - Nome do Serviço Bancário" e "5.5 - Preço Fixo Cobrado" da Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados;

III - "9.5 - Nome do Serviço Bancário" e "9.7 - Preço Variável Cobrado", respectivamente, dos dados das Colunas "6.4 - Nome do Serviço Bancário" e "6.6 - Preço Variável Cobrado" da Tabela de Preços Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados;

V - "9.8 - Valor do Débito", dos dados da Coluna "8.26 - Débito no Mês" do BAM-DC - Balancete Analítico Mensal, Detalhado e Comentado do Banco.

### **DO RAL-VD - RELATÓRIO MENSAL DE AVALIAÇÕES DE LANÇAMENTOS DE VALORES DE DÉBITOS NO MÊS**

O RAL-VD - Relatório Mensal de Avaliações de Lançamentos de Valores de Débitos no Mês é a tela onde a Autoridade Competente, Responsável pela Fiscalização do ISS, nos seus acessos mensais ao SISBAN – Sistema de Monitoramento, Controle e Gerenciamento de ISS de Bancos, sempre que houver RJL-VD - Relatório Mensal de Justificativas de Lançamentos de Valores de Débitos no Mês, deverá, obrigatoriamente, avaliar as informações preenchidas nas Colunas "10.9 - Natureza do Débito" e "10.10 - Justificativa do Débito", aceitando ou não, as justificativas de lançamentos de valores de débitos no mês. Para tanto, levará em conta os dados das Colunas "10.3 - Nome da Conta Interna", "10.4 - Função/Descrição Detalhada da Conta Interna", "10.5 - Nome do Serviço Bancário", "10.6 - Preço Fixo Cobrado", "10.7 - Preço Variável Cobrado" e "10.8 - Valor do Débito" e as seguintes questões:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

- I - Os lançamentos de valores de débitos no mês foram realizados em contas internas de receitas?
- II - Por força do art. 7º da Lei Complementar (Nacional) nº 116, de 31 de julho de 2003, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço:
- a) E não, a receita líquida, ou seja, o preço do serviço menos as despesas;
  - b) Ou seja, a receita bruta, sem nenhum tipo de dedução;
  - c) Independentemente de a instituição financeira ter ou não, o recebido.

III - O valor do débito lançado e abatido é para compensar o valor do crédito lançado e não recebido?

IV - O valor do débito lançado corretamente é para compensar o valor crédito lançado erroneamente? Neste caso, o valor do crédito está errado por quê? Foi lançado a maior? Se, sim, qual era o valor correto? Foi lançado em conta interna errada? Se, sim, qual era conta interna correta? O valor foi transferido para ela?

Quando a Autoridade Competente, Responsável pela Fiscalização do ISS, avaliando as informações preenchidas nas suas Colunas "10.9 - Natureza do Débito" e "10.10 - Justificativa do Débito", de forma fundamentada, não aceitar as justificativas de lançamentos de valores de débitos no mês, o sistema, automaticamente, gerará a Guia de Recolhimento Complementar.

As Colunas "10.3 - Nome da Conta Interna", "10.4 - Função/Descrição Detalhada da Conta Interna", "10.5 - Nome do Serviço Bancário", "10.6 - Preço Fixo Cobrado", "10.7 - Preço Variável Cobrado", "10.8 - Valor do Débito", "10.9 - Natureza do Débito" e "10.10 - Justificativa do Débito", do RAL-VD - Relatório Mensal de Avaliações de Lançamentos de Valores de Débitos no Mês, serão, automaticamente, geradas pelo sistema, com base nos dados das Colunas "9.3 - Nome da Conta Interna", "9.4 - Função/Descrição Detalhada da Conta Interna", "9.5 - Nome do Serviço Bancário", "9.6 - Preço Fixo Cobrado", "9.7 - Preço Variável Cobrado", "9.8 - Valor do Débito", "9.9 - Natureza do Débito" e "9.10 - Justificativa do Débito", do RJL-VD - Relatório Mensal de Justificativas de Lançamentos de Valores de Débitos no Mês.

**DO RJL-AG - RELATÓRIO MENSAL DE JUSTIFICATIVAS DE LANÇAMENTOS EXCLUSIVOS DE VALORES, DE PREÇOS FIXOS E VARIÁVEIS COBRADOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, APENAS, NO BALANÇO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO BANCO.**

O RJL-AG - Relatório Mensal de Justificativas de Lançamentos Exclusivos de Valores, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, Apenas, no Balanço da Administração Geral do Banco é a tela onde a instituição financeira, nos seus acessos mensais ao SISBAN – Sistema de Monitoramento, Controle e Gerenciamento de ISS de Bancos, sempre que ocorrer, em relação a quaisquer valores, de preços fixos e variáveis cobrados pelos serviços prestados, cujo serviço esteja enquadrado em item ou subitens da lista, lançados, exclusivamente, apenas, no Balanço da Administração Geral do Banco, deverá, obrigatoriamente, preencher as Colunas "11.8 - Natureza do Lançamento Exclusivo", "11.9 - Natureza do Lançamento Exclusivo" e "11.10 - Justificativa do Lançamento Exclusivo", do RJL-AG - Relatório Mensal de Justificativas de Lançamentos Exclusivos de Valores, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, Apenas, no Balanço da Administração Geral do Banco.

O RJL-AG - Relatório Mensal de Justificativas de Lançamentos Exclusivos de Valores, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, Apenas, no Balanço da Administração Geral do Banco terá os seguintes Campos e Colunas:

- I - "11.1 - ORIENTAÇÃO";
- II - "11.2 - ORIENTAÇÃO FUNDAMENTAL";



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

III - "11.3 - Nome da Conta Interna" e "11.4 - Função/Descrição Detalhada da Conta Interna", que a instituição financeira, obrigatoriamente, obterá, respectivamente, nos dados das Colunas "7.13 - Nome da Conta Interna" e "7.14 - Função/Descrição Detalhada da Conta Interna", do PCG-DC - Plano de Contas Geral, Detalhado e Comentado do Banco;

IV - "11.5 - Nome do Serviço Bancário" e "11.6 - Preço Fixo Cobrado", que a instituição financeira, obrigatoriamente, obterá, respectivamente, nos dados das Colunas "5.4 - Nome do Serviço Bancário" e "5.5 - Preço Fixo Cobrado" da Tabela de Preços Fixos Cobrados pelos Serviços Prestados;

V - "11.5 - Nome do Serviço Bancário" e "11.7 - Preço Variável Cobrado", que a instituição financeira, obrigatoriamente, obterá, respectivamente, nos dados das Colunas "6.4 - Nome do Serviço Bancário" e "6.6 - Preço Variável Cobrado" da Tabela de Preços Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados;

VI - "11.8 - Valor do Lançamento Exclusivo", "11.9 - Natureza do Lançamento Exclusivo" e "11.10 - Justificativa do Lançamento Exclusivo", que a instituição financeira, obrigatoriamente, preencherá.

**DO RAL-AG - RELATÓRIO MENSAL DE AVALIAÇÕES DE LANÇAMENTOS EXCLUSIVOS DE VALORES, DE PREÇOS FIXOS E VARIÁVEIS COBRADOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, APENAS, NO BALANÇO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DO BANCO**

O RAL-AG - Relatório Mensal de Avaliações de Lançamentos Exclusivos de Valores, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, Apenas, no Balanço da Administração Geral do Banco é a tela onde a Autoridade Competente, Responsável pela Fiscalização do ISS, nos seus acessos mensais ao SISBAN – Sistema de Monitoramento, Controle e Gerenciamento de ISS de Bancos, sempre que houver RJL-AG - Relatório Mensal de Justificativas de Lançamentos Exclusivos de Valores, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, Apenas, no Balanço da Administração Geral do Banco, deverá, obrigatoriamente, avaliar as informações preenchidas nas Colunas "12.9 - Natureza do Lançamento Exclusivo" e "12.10 - Justificativa do Lançamento Exclusivo", aceitando ou não, as justificativas de lançamentos exclusivos de valores, de preços fixos e variáveis cobrados pelos serviços prestados, apenas, no balanço da administração geral do banco. Para tanto, levará em conta os dados das Colunas "12.3 - Nome da Conta Interna", "12.4 - Função/Descrição Detalhada da Conta Interna", "12.5 - Nome do Serviço Bancário", "12.6 - Preço Fixo Cobrado", "12.7 - Preço Variável Cobrado" e "12.8 - Valor do Lançamento Exclusivo" e as seguintes questões:

I - Por força do art. 3º da Lei Complementar (Nacional) nº 116, de 31 de julho de 2003, onde "o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local (...)", combinado com o art. 4º da Lei Complementar (Nacional) nº 116, de 31 de julho de 2003, que esclarece que "considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas";

II - Ainda que o contrato, objeto de lançamentos exclusivos de valores, de preços fixos e variáveis cobrados pelos serviços prestados, apenas, no balanço da administração geral do banco, tenha sido assinado pela administração geral do banco, mas, como a administração geral do banco (domicílio do prestador) não presta serviço, como, também, quem presta o serviço são as suas agências bancárias (estabelecimentos prestadores), como, ainda, o ISS,



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

no caso em tela, antes de ser devido no local do domicílio do prestador (administração geral da instituição financeira), é devido no local do estabelecimento prestador (agência bancária), os lançamentos exclusivos de valores, de preços fixos e variáveis cobrados pelos serviços prestados, apenas, no balanço da administração geral do banco, deveriam, além de serem lançados no balancete analítico mensal de cada agência bancária, compondo a sua receita tributável, pelo Município onde está a agência bancária, ser submetidos à tributação do ISS.

§ 1º Quando a Autoridade Competente, Responsável pela Fiscalização do ISS, avaliando as informações preenchidas nas suas Colunas "12.9 - Natureza do Lançamento Exclusivo" e "12.10 - Justificativa do Lançamento Exclusivo", de forma fundamentada, não aceitar as justificativas de lançamentos exclusivos de valores, de preços fixos e variáveis cobrados pelos serviços prestados, apenas, no balanço da administração geral da instituição financeira, o sistema, automaticamente, gerará a Guia de Recolhimento Complementar.

As Colunas "12.3 - Nome da Conta Interna", "12.4 - Função/Descrição Detalhada da Conta Interna", "12.5 - Nome do Serviço Bancário", "12.6 - Preço Fixo Cobrado", "12.7 - Preço Variável Cobrado", "12.8 - Valor do Lançamento Exclusivo", "12.9 - Natureza do Lançamento Exclusivo" e "12.10 - Justificativa do Lançamento Exclusivo", do RAL-AG - Relatório Mensal de Avaliações de Lançamentos Exclusivos de Valores, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, Apenas, no Balanço da Administração Geral do Banco, serão, automaticamente, geradas pelo sistema, com base nos dados das Colunas "11.3 - Nome da Conta Interna", "11.4 - Função/Descrição Detalhada da Conta Interna", "11.5 - Nome do Serviço Bancário", "11.6 - Preço Fixo Cobrado", "11.7 - Preço Variável Cobrado", "11.8 - Valor do Lançamento Exclusivo", "11.9 - Natureza do Lançamento Exclusivo" e "11.10 - Justificativa do Lançamento Exclusivo", do RJL-AG - Relatório Mensal de Justificativas de Lançamentos Exclusivos de Valores, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados, Apenas, no Balanço da Administração Geral do Banco.

**DA DML-EC - DECLARAÇÃO MENSAL DE LOCALIZAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, DE PREÇOS FIXOS E VARIÁVEIS COBRADOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS QUAISQUER, DE CONSÓRCIO, DE CARTÃO DE CRÉDITO, DÉBITO E CONGÊNERES, DE CARTEIRA DE CLIENTES, DE CHEQUES PRÉ-DATADOS E CONGÊNERES**

A DML-EC - Declaração Mensal de Localização de Escrituração Contábil, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados de Administração de Fundos Quaisquer, de Consórcio, de Cartão de Crédito, Débito e Congêneres, de Carteira de Clientes, de Cheques Pré –Datados e Congêneres é a tela onde a instituição financeira, nos seus acessos mensais ao SISBAN – Sistema de Monitoramento, Controle e Gerenciamento de ISS de Bancos, sempre que ocorrer prestação de serviço de administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito, débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, deverá, obrigatoriamente, preencher.

A DML-EC - Declaração Mensal de Localização de Escrituração Contábil, de Preços Fixos e Variáveis Cobrados pelos Serviços Prestados de Administração de Fundos Quaisquer, de Consórcio, de Cartão de Crédito, Débito e Congêneres, de Carteira de Clientes, de Cheques Pré – Datados e Congêneres terá os seguintes Campos e Colunas:

I - "13.1 - ORIENTAÇÃO";

II - "13.2 - Serviço Prestado":

- a) "13.2.1 - Administração de Fundos Quaisquer";
- b) "13.2.2 - Administração de Consórcio";
- c) "13.2.3 - Administração de Cartão de Crédito e Congêneres";



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE  
**PORTO REAL**

LEI Nº 937 DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

- d) "13.2.4 - Administração de Cartão de Débito e Congêneres";
- e) "13.2.5 - Administração de Carteira de Clientes e Congêneres";
- f) "13.2.6 - Administração de Cheques Pré -Datados e Congêneres";

III - "13.3 - Título", "13.4 - Nome do Título", "13.5 - Número do Subtítulo", "13.6 - Nome do Subtítulo", "13.7 - Número da Conta Interna", "13.8 - Nome da Conta Interna", "13.9 - Função/Descrição Detalhada da Conta Interna", "13.10 - Código de Preço Fixo", "13.11 - Código de Preço Variável", "13.12 - Código de Rateio", "13.13 - Código de Tributação", "13.14 - Item/Subitem da Lista" e "13.15 - Valor do Serviço Prestado", que a instituição financeira, obrigatoriamente, preencherá, com base, excetuando-se a Coluna "13.15 - Valor do Serviço Prestado", nos dados, respectivamente, das Colunas "7.8 - Título", "7.9 - Nome do Título", "7.10 - Número do Subtítulo", "7.11 - Nome do Subtítulo", "7.12 - Número da Conta Interna", "7.13 - Nome da Conta Interna", "7.14 - Função/Descrição Detalhada da Conta Interna", "7.15 - Código de Preço Fixo", "7.16 - Código de Preço Variável", "7.17 - Código de Rateio", "7.18 - Código de Tributação" e "7.19 - Item/Subitem da Lista", do PCG-DC - Plano de Contas Geral, Detalhado e Comentado do Banco;

IV - "13.16 - OBSERVAÇÃO IMPORTANTE.

AVISO DE ERRATA DE LICITAÇÃO  
Pregão Eletrônico 90027/2025

O Município de Porto Real /RJ, através da Secretaria Municipal de Licitações Compras e Contratos torna público que realizará às 09:00 horas, do dia 05 de setembro de 2025 no endereço [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br), licitação nº 90027/2025 na modalidade Pregão na forma Eletrônico, tipo menor preço, objetivando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA PARA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL para atender a SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO conforme especificações contidas no edital e seus anexos que são parte integrante do Processo Administrativo nº 1060/2025. O Edital poderá ser retirado no portal oficial do município no endereço eletrônico <https://www.portoreal.rj.gov.br> e no [www.pnccp.gov.br](http://www.pnccp.gov.br). Para retirada do edital na Secretaria de Licitações Compras e Contratos os interessados deverão trazer: 1 (uma) resma (500 folhas) de papel sulfite tamanho A4 branco e documentos de identificação civil. VALOR MÁXIMO ADMITIDO: R\$ 389.133,56 (trezentos e oitenta e nove mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos)

Porto Real, 18 de agosto de 2025  
LETÍCIA KLOTZ DE ALMEIDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS